



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução N° 704/2005

Sessão: 140ª Sessão Ordinária de 02 de agosto de 2005.

Processo de Recurso N°: 1/00829/2005

Auto de Infração N°: 1/20041532

Recorrente: Francisco Ximenes de Carvalho ME

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relator: Vito Simon de Moraes

EMENTA: ICMS – FALTA DE ENTREGA DA GUIA INFORMATIVA ANUAL DE MICROEMPRESA – GIAME
– Processo julgado **NULO**. Decisão Unânime. Não obstante a empresa em epígrafe, de fato, ter apresentado ao órgão fazendário a GIAME referente ao ano base 2003 com atraso e depois da lavratura do Auto de Infração, a ação fiscal padece de vício formal, visto que o Autuante estava impedido para apurar tal irregularidade, pois a Ordem de Serviço através da qual fora designado determinava apenas a execução de diligência fiscal específica para apurar atraso de recolhimento do ICMS.

1. RELATÓRIO

1.1. Consta do relato exarado no Auto de Infração, lavrado contra **Francisco Ximenes de Carvalho ME**:

“Deixar o contribuinte, quando enquadrado no Regime de Microempresa e Microempresa Social, de entregar ao fisco a Guia de Informação Anual de Microempresa – GIAME, ou outra que venha substituí-la. O contribuinte deixou de entregar a GIAME / 2004, solicitada no Termo de Intimação n° 2004.27242”.

1.2. Os autos foram instruídos com Ordem de Serviço n° 2004.20299, Termo de Intimação n° 2004.27240 e Termo de Intimação n° 2004.27242, todos devidamente notificados ao Contribuinte.

1.3. Tendo em vista a não apresentação de Impugnação pelo Autuado no prazo previsto pela legislação, foi lavrado o competente Termo de Revelia (fl. 10)

1.4. Na 1ª Instância, a Autuação foi julgada procedente. Intimado da decisão, o Contribuinte, tempestivamente, apresentou Recurso Voluntário aduzindo, em apertada síntese que, mesmo fora do prazo, as GIAME's teriam sido entregues, anexando cópias das mesmas.

É, em síntese, o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

2.1 Analisando as peças que substanciam os autos, verifica-se que, de fato, o Contribuinte em epígrafe descumpriu a legislação tributária inserta no art. 16 do Dec. 27.070/03, quando deixou de entregar ao fisco, nos prazos regulamentares, a GIAME relativa ao ano base 2003.

2.2 Tampouco pode prosperar o argumento do Contribuinte alegando haver entregado o documento com atraso, pois o cumprimento de obrigação acessória depois da lavratura do Auto de Infração não caracteriza a espontaneidade, sendo imprestável para elidir a acusação imputada.

2.3 Todavia, no presente caso, o trabalho do Agente do Fisco, apesar de caracterizar a materialidade do ilícito fiscal, padece de vício formal irreparável, tendo em vista que o mesmo extrapolou a determinação contida no instrumento pelo qual fora designado.

2.4 A Ordem de Serviço nº 2004.20299 determina a realização de diligência fiscal específica com a finalidade de apurar atraso de recolhimento do ICMS, estando, assim, a autoridade fiscal impedida para autuar o Contribuinte por falta de entrega da GIAME.

VOTO

2.5 Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para alterar a decisão condenatória exarada na 1ª Instância, julgando NULO o presente processo, nos termos do Voto do Conselheiro Relator e do parecer aprovado pelo Douto Procurador do Estado.

3. DECISÃO

3.1 *Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: Francisco Ximenes de Carvalho ME, e Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância.*

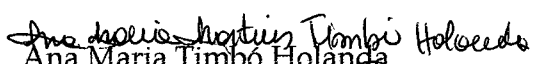
3.2 **RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para alterar a decisão condenatória exarada na 1ª Instância, julgando **NULO** o presente processo, nos termos do Voto do Conselheiro Relator e do parecer aprovado pelo Douto Procurador do Estado. Ausente por motivo justificado a Conselheira Fernanda Rocha Alves do Nascimento.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 09 de Novembro de 2005.

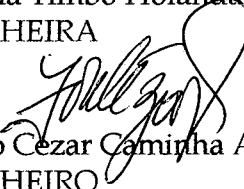

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo A Marques Neto
CONSELHEIRO

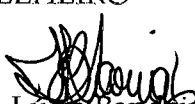
José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Maria Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves
CONSELHEIRA


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO RELATOR

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO